



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Controlador Geral

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3113-8234/ 3113-8269

PROCESSO 6067.2019/0025873-2

Decisão CGM/GAB Nº 092672544

São Paulo, 31 de outubro de 2023.

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA (PAR) DESFAVOR DA PESSOA JURÍDICA ASSOCIAÇÃO NOVO HORIZONTE DA CIDADE TIRAD (CNPJ Nº 10.651.295/0001-10). NOTA DE AUDITORIA – NA N. 02/OS 134/2017. APONTAMENTO DE INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE FRAUDE NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS POR ENTIDADES DO TERC SETOR QUE PRESTAM SERVIÇOS ATUANDO COMO MANTENEDORAS DE INSTITUIÇÕES ENSINO/CRECHES VINCULADAS ÀS DIRETORIAS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO (DRES) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SME). FRAUDE CONSISTENTE NA APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE PAGAMENTO NÃO AUTÊNTICOS DE GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (GPS). ATO LESIVO ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ATENTATÓRIO AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL E AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PREVISTOS NO ART. 5º, INCISO IV, ALÍNEA “D”, DA LEI FEDERAL 12.846/2013 (LEI ANTICORRUPÇÃO). INFRAÇÃO CONFIGURADA. PROPOSTA SANCIONATÓRIA MULTA ADMINISTRATIVA NO VALOR DE R\$ 180.250,80 (CENTO E OITENTA MIL DUZENTOS E CINQUENTA REAIS E OITENTA CENTAVOS) CORRESPONDENTE AO MONTANTE DA VANTAGEM INDEVIDA AUFERIDA PELA PESSOA JURÍDICA INFRATORA NO CASO CONCRNÃO APLICAÇÃO CUMULATIVA DA PENALIDADE DE PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO CONDENATÓRIA CONSONÂNCIA COM AS MANIFESTAÇÕES EXARADAS NA INFORMAÇÃO Nº 1715/2019 – PGM/AJC E INFORMAÇÃO Nº 639/2021 – PGM/CGC DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO. INTELIGÊNCIA/ARTIGO 6º, CAPUT, INCISO I, PARTE FINAL, INCISO II E §1º DA LEI FEDERAL Nº 12.846/2013 C. ARTIGOS 21, 22, 17, PARÁGRAFO ÚNICO E 23, TODOS DO DECRETO MUNICIPAL Nº 55.107/2014 SUFICIÊNCIA DA PROPOSTA SANCIONATÓRIA PARA DESESTIMULAR A OCORRÊNCIA DE EVENTUAIS FUTURAS INFRAÇÕES COMINADAS PELA LEI ANTICORRUPÇÃO.

DESPACHO:

I – RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade Administrativa de Pessoa Jurídica (PAR) foi instaurado pela Portaria nº 210/CGM/2019 (SEI [024568786](#)), modificada pela Portaria n. 53/2020-CGM (SEI [027092685](#)), publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da Cidade de São Paulo (DOC) de 28/12/2019, pág. 28 (SEI nº [024613289](#)) e de 26/03/2020, pág. 14 (SEI nº [027465246](#)), em face da pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO NOVO HORIZONTE DA CIDADE TIRADENTES**, inscrita no CNPJ sob o n. **10.651.295/0001-10**, pela suposta prática de atos lesivos previstos no artigo 5º, inciso IV, "d" da Lei Federal nº 12.846/2013, por ter apresentado comprovantes de pagamento de Guias da Previdência Social (GPS) não autênticos à Secretaria Municipal de Educação no procedimento de Prestações de Contas como Mantenedora de Instituições de Ensino/Creches vinculadas àquela Pasta.

A citação e intimação postal no endereço constante do cadastro da Receita Federal (doc. [027564945](#)) restou negativa, conforme Aviso de Recebimento acostado (doc. [031094926](#)). Assim, foi realizada diligência junto aos Cartórios de Registro de Títulos, Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de São Paulo e ao Tribunal de Justiça de São Paulo, com o intuito de localizar outros endereços relativos à pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO NOVO HORIZONTE DA CIDADE TIRADENTES. As citações e intimações postais nos novos endereços foram regularmente cumpridas, conforme demonstram os Avisos de Recebimento (docs. [034281265](#) e [034283582](#)), ensejando pedido de vistas da advogada constituída (doc. [034151229](#)), acompanhado de procuração (SEI [034151210](#)) e atos constitutivos da pessoa jurídica (SEI [034151221](#)).

A pessoa jurídica NOVO HORIZONTE, por meio de advogada substabelecida (docs. [044589941](#), [044590051](#) e [044590160](#)), apresentou defesa escrita (doc. [045431494](#)) tempestiva, acompanhada de documentação complementar: depoimento escrito de antigos funcionários (docs. [045431086](#), [045427986](#), [045431336](#) e [045428625](#)) e relação de trabalhadores (docs. [045424379](#) ao [045429632](#)).

Da análise da Nota de Auditoria – NA n. 02/OS 134/2017 (cópia às fls. 1/90 do doc. SEI [024250943](#)) que deu origem ao presente PAR e demais provas coligidas, a Comissão Processante propôs, em seu primeiro relatório (SEI [055024202](#)), a aplicação de **multa administrativa no montante de R\$ 138.961,71 (cento e trinta e oito mil novecentos e sessenta e um reais e setenta e um centavos), correspondente ao montante da vantagem indevidamente auferida pela pessoa jurídica infratora no caso concreto**, com fundamento no artigo 6º, *caput*, § 4º, e artigo 6º, *caput*, I, *in fine* da Lei Federal n. 12.846/2013 e artigo 22, §1º, do Decreto Municipal n. 55.107/2014, além de providências para o ressarcimento ao Erário, dada a impossibilidade, de fixação em patamar inferior, valor este correspondente a aproximadamente

[REDACTED], diante dos valores informados pela RFB a respeito da entidade para o ano-calendário de 2018 (docs. [033166593](#) e nº [035643213](#)).

Em cumprimento à determinação do artigo 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, os autos foram submetidos à análise jurídica da Procuradoria Geral do Município - PGM, sobrevivendo o parecer do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PGM/PROCED (SEI [055605652](#)) o qual entendeu, do ponto de vista jurídico-formal, que o procedimento foi corretamente instruído à luz da legislação que rege a matéria, havendo também a PGM/CGC se manifestado concordando com o parecer de PROCED, sendo viável o prosseguimento deste processo, por ter observado a legislação federal, bem com o regulamento municipal (SEI [065181350](#), [065181534](#) e [065181610](#)).

Na sequência, a teor do artigo 15 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO NOVO HORIZONTE DA CIDADE TIRADENTES** regularmente intimada a apresentar alegações finais (conforme SEI [071242563](#)), juntada a estes autos no doc. [071556952](#), onde alegou que houve somente mera especulação do não pagamento das guias previdenciárias e que as suas prestações de contas haviam sido aprovadas pela Secretaria de Educação. Diz ainda que não foi configurado o dolo específico supostamente exigido pelo artigo 5º da Lei Anticorrupção.

Não obstante os autos terem vindo para decisão, considerando que na Tabela I do Anexo II da Nota de Auditoria - NA n.º 02/OS 134/2017 (fl. 67/68 do doc. SEI nº 024250943) não houve cômputo de algumas competências quanto às entidades CEI Pequeno Aprendiz (CNPJ 10.651.295/0003-81) e CEI Pequeno Aprendiz II (CNPJ 10.651.295/0004-62) , o processo foi convertido em diligência e encaminhado à

CGM/AUDI para que fosse realizada a conferência dos cálculos das Guias de Previdência Social não autênticas apresentadas pela entidade interessada nos procedimentos de prestação de contas à Secretaria Municipal de Educação.

CGM/AUDI, por sua vez, concluiu que, de fato, houve um erro e que *"o valor dos recolhimentos previdenciários faltantes, correspondentes às contribuições previdenciárias não autênticas apresentadas pela Associação Novo Horizonte da Cidade Tiradentes na prestação de contas à SME, equivale à R\$ 167.189,70, em vez dos R\$ 138.961,71 apurados inicialmente"*, isso se considerarmos o recolhimento no CNPJ da matriz (não do próprio estabelecimento mantido) pois, nestes casos, o valor seria de R\$ **180.250,80 (cento e oitenta mil duzentos e cinqüenta reais e oitenta centavos)**.

Tendo em vista as conclusões de AUDI, em prestígio aos princípios da ampla defesa e contraditório, a acusada foi novamente intimada a se manifestar quando repetiu seus argumentos da defesa e alegações finais (SEI 090478553)

Nesse passo, o processo retornou para novo relatório da Comissão (SEI 092186622) que propôs *"a aplicação da seguinte penalidade administrativa em desfavor da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO NOVO HORIZONTE DA CIDADE TIRADENTES (CNPJ nº 10.651.295/0001-10) pela incursão da pessoa jurídica infratora no ilícito previsto no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013: (i) multa administrativa no montante de R\$ 180.250,80 (cento e oitenta mil duzentos e cinqüenta reais e oitenta centavos), correspondente ao montante da vantagem indevidamente auferida pela pessoa jurídica infratora no caso concreto, dada a impossibilidade, prevista na parte final do inciso I, do artigo 6º, da Lei Federal nº 12.846/2013 e no artigo 22, §1º, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, de fixação em patamar inferior, valor este correspondente a aproximadamente*

[REDACTED], diante dos valores informados pela RFB a respeito da entidade para o ano-calendário de 2018 (docs. SEI nº 033166593 e nº 035643213), com espeque no artigo 6º, caput, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013 c.c. os artigos 21 e 22, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014. Em cumprimento ao disposto no §1º do art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013, justifica-se a não aplicação cumulativa da penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória, prevista no inciso II do art. 6º do mesmo diploma legal, ante as peculiaridades presentes no presente caso concreto. **No caso em tela, a pessoa jurídica ora processada se trata de entidade do terceiro setor que auferes receita por meio de repasse de verbas públicas, não possuindo, assim, caráter empresarial ou fins lucrativos**, circunstância essa que indica a desproporcionalidade e possível inefetividade da aplicação da sanção em comento, estando esse entendimento em consonância com as manifestações exaradas na Informação nº 1715/2019 – PGM/AJC e na Informação nº 639/2021 – PGM/CGC da Procuradoria Geral do Município"

Vieram os autos para decisão nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

É a síntese do quanto basta para o devido relato dos autos.

II- DA CONFIGURAÇÃO DO ATO ILÍCITO

A Lei 12.846/13 exige que as pessoas jurídicas se relacionem com o Poder Público de forma correta e proba, de modo que suas disposições pretendem preservar o patrimônio público de condutas atentatórias aos princípios informadores do regime jurídico administrativo, tendo os atos administrativos presunção de legalidade e legitimidade.

Os fatos imputados à ASSOCIAÇÃO NOVO HORIZONTE DA CIDADE TIRADENTES (CNPJ nº 10.651.295/0001-10) foram devidamente descritos e individualizados na Tabela I do Anexo II da Nota de Auditoria - NA nº 02/OS 134/2017 - fl. 67/68 do doc. SEI nº [024250943](#), bem como reproduzidos nos Mandados de Citação e Intimação (docs. SEI nº [032342193](#) e nº [032342282](#)), não havendo que se falar

em cerceamento de defesa.

Em momento algum a acusada juntou documentos que afastassem as acusações constantes nos presentes autos, de modo que não se desemcumbiu do ônus da prova. Afinal, diferente do que afirma a pessoa jurídica infratora, não se tratou de simples não recolhimento, mas sim de apresentação de documentos não idôneos, fraudulentos, com o objetivo de ludibriar a Administração Municipal.

Reitera-se também que o artigo 1º da Lei 12.846/13 estabelece a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas em razão de atos praticados contra a Administração Pública, o que significa que a responsabilização, nas hipóteses fixadas nesta lei, independe de culpa ou dolo.

Do cotejo das Guias de Previdência Social (GPS) e respectivos comprovantes de pagamento apresentados pela acusada nos autos do processo de prestação de contas na Secretaria Municipal de Educação com os documentos enviados pela Receita Federal (documento denominado Consulta Conta-Corrente de Estabelecimento – CCOR, nos docs. SEI nº [028033858](#), [028034036](#) e [028034152](#)), que atestam os valores efetivamente recolhidos pela mesma entidade a título de contribuição previdenciária, é fácil constatar a diferença de valores, a menor, em desfavor da União.

Melhor dizendo, o documento fornecido pela Receita Federal demonstra que a acusada, mantenedora do estabelecimento UNIDADE EDUCACIONAL PEQUENO APRENDIZ, CNPJ: [10.651.295/0003-81](#); e UNIDADE EDUCACIONAL PEQUENO APRENDIZ II, CNPJ: [10.651.295/0004-62](#), deixou de recolher o montante de R\$ 180.250,80 (cento e oitenta mil duzentos e cinquenta reais e oitenta centavos), conforme novos cálculos apresentados por CGM/AUDI (doc. SEI 087802619)

Assim, diante de todo o acervo probatório e, sopesando a defesa prévia e as alegações finais apresentadas, nos termos do que concluiu a Comissão, resta configurada a infração ao artigo 5º, inciso IV, "d" da Lei Federal nº 12.846/2013, que estabelece que constitui ato lesivo à administração pública fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente na medida em que a **ASSOCIAÇÃO NOVO HORIZONTE DA CIDADE TIRADENTES**, inscrita no CNPJ sob o nº [10.651.295/0001-10](#), fraudou os **Termos de Colaboração nº 226/DRE-G/2018-RPP – CEI PEQUENO APRENDIZ**(doc. SEI nº [010569374](#) - correspondente às fls. 108/113 do doc. SEI nº [029693239](#) destes autos); e nº **281/DRE-G/2018-RPP – CEI PEQUENO APRENDIZ II**(doc. SEI nº [010636849](#) - correspondente às fls. 165/171 do doc. SEI nº [029693307](#) destes autos), ao apresentar comprovantes de pagamento não autênticos de Guia da Previdência Social (GPS) relativos às seguintes competências: fevereiro, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2018 na **Unidade Educacional Pequeno Aprendiz** e de setembro a dezembro de 2018 nos autos de prestação de contas nº [6016.2018/0016982-9](#) na **Unidade Educacional Pequeno Aprendiz II**, totalizando um prejuízo de R\$ 180.250,80 (cento e oitenta mil duzentos e cinquenta reais e oitenta centavos), conforme novos cálculos apresentados por CGM/AUDI (doc. SEI 087802619)

Por fim, correta a proposta de encaminhamento do presente à Secretaria Municipal de Educação para providências cabíveis de aplicação de penalidades previstas nos Termos de Colaboração firmados entre a Municipalidade e a então entidade parceira **ASSOCIAÇÃO NOVO HORIZONTE DA CIDADE TIRADENTES** tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.019/14, bem para que diligencie quanto ao ressarcimento ao Erário, em consonância com o previsto no artigo 6º, §3º da Lei Federal nº 12846/13, valendo notar que o INSS não recebeu os valores que lhe eram devidos e que a Municipalidade é responsável subsidiária da obrigação previdenciária.

Ademais, destaco que, no Relatório da Comissão Processante, houve a recomendação de instauração de sindicância, o que acolho, conforme o exposto pela Comissão *in verbis* (doc. [055024202](#)):

5.5. Por fim, diante do fato de **(i)** a Nota de Auditoria - NA n.º 02/OS 134/2017, **(i.1)** ter-se utilizado do método de amostragem para analisar as prestações de contas das entidades; e **(i.2)** ter apurado prejuízos apenas nos CEI PEQUENO APRENDIZ e CEI PEQUENO APRENDIZ II; e **(ii)** a Secretaria Municipal de Educação ter informado nos autos eletrônicos SEI n.º [6067.2020/0014676-6](#), em especial no bojo do Encaminhamento n.º [052844342](#) (correspondente às fls. 23/24 doc. SEI n.º [053180836](#) destes autos) **(i.1)** haver, no doc. SEI n.º [052787933](#) (fls. 17/19 doc. SEI n.º [053180836](#) destes autos), informações sobre prejuízo ocorrido no âmbito do CEI VOVÓ EMÍLIO PAULO BOZZO no exercício de 2018, não apurado pela Auditoria Geral do Município; e **(i.2)** existir um prejuízo apurado de R\$ 568.793,19 (quinhentos e sessenta e oito mil setecentos e noventa e três mil e dezenove centavos) no CEI VOVÓ EMÍLIO PAULO BOZZO - Processo SEI n.º [6016.2017/0045151-4](#) (doc. SEI n.º [053180847](#) destes autos), recomenda-se que também seja instaurada **SINDICÂNCIA** para apurar estes fatos nas demais prestações de contas da entidade não abarcadas pela Auditoria, nos termos do §1º do artigo 3º, do Decreto Municipal n.º 55.107, de 13 de maio de 2014.

III – DA APLICAÇÃO DA PENA

Com vistas à adequada dosimetria sancionatória, de rigor, trazer à baila os termos da Lei federal n.º 12.846/2013:

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I – multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimativa; e

II – publicação extraordinária da decisão condenatória.

§1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações;

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

E também o Decreto 55107/14 que regulamenta a legislação federal que assim dispõe:

"Art. 22. O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias e o inadimplemento acarretará a sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

§ 1º O valor da multa não será inferior à vantagem auferida, quando for possível a sua estimativa, e suficiente para desestimular futuras infrações.

§ 2º No caso de desconsideração da pessoa jurídica, os administradores e sócios com poderes de administração poderão figurar ao lado dela, como devedores, no título da Dívida Ativa.

§ 3º A comissão processante decidirá fundamentadamente sobre a impossibilidade da utilização do faturamento bruto da empresa a que se refere o § 4º do artigo 6º da [Lei Federal nº 12.846, de 2013](#)"

Assim, entendo correta a multa administrativa proposta pela Comissão em seu segundo relatório (doc. SEI092186622) que sugeriu a multa no valor correspondente ao montante da vantagem indevida auferida pela pessoa jurídica no caso concreto no total de **R\$ 180.250,80 (cento e oitenta mil duzentos e cinquenta reais e oitenta centavos)**, devido à impossibilidade, prevista na parte final do inciso I, do artigo 6º, da Lei Federal n. 12.846/2013 e no artigo 22, §1º, do Decreto Municipal n. 55.107/2014, de fixação em patamar inferior, **valor este correspondente a aproximadamente** [REDACTED]

[REDACTED], diante dos valores informados pela RFB a respeito da entidade para o ano-calendário de 2018 (docs. SEI nº [033166593](#) e nº [035643213](#)), com fundamento no artigo 6º, *caput*, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013 c.c. os artigos 21 e 22, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

Nesse sentido, foram utilizados como parâmetro para a aplicação da penalidade os incisos do art. 21 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, isto é, o inciso I, já que foi constatada **gravidade** na ilicitude perpetrada, em razão da fraude em fornecer comprovante de pagamento não autêntico da Guia da Previdência Social nos autos de prestação de contas pela pessoa jurídica (além de ter sido praticada por meio de artifício ardil, de difícil verificação e descoberta pela Administração Pública, violou a previdência social); inciso II, pois ocorreu auferimento da vantagem, já que a entidade recebeu a importância de R\$ 180.250,80 (cento e oitenta mil duzentos e cinquenta reais e oitenta centavos) sem ter realizado seu respectivo desembolso, restando **consumada a infração (inciso III)** prevista no artigo 5º, inciso IV, alínea 'd', da Lei Federal nº 12.846/2013, tendo sido **o grau de lesão ou perigo de lesão considerável, levando-se em conta o patrimônio público envolvido (inciso IV)**, à vista do elevado montante de R\$ R\$ 180.250,80 (cento e oitenta mil duzentos e cinquenta reais e oitenta centavos)

Ademais, considerou a Comissão que, "*malgrado inexistirem indicativos de mecanismos e procedimentos internos de integridade da pessoa jurídica (inciso VIII) e tampouco ter havido eventual confissão ou assunção de responsabilidade pela ilicitude levada a efeito, a pessoa jurídica NOVO HORIZONTE não procurou escamotear a realidade de suas práticas, cooperando, com isso, em certa medida, para a exata compreensão da realidade havida e, por consequência, para a descoberta da efetiva verdade real (inciso VII), ainda que ela tenha procurado, em sua defesa escrita, justificar uma pretensa licitude de seu procedimento censurável*" (doc. [055024202](#)).

Por fim, a situação econômica da pessoa jurídica infratora (inciso VI), no ano-calendário de 2018 (exercício fiscal anterior ao ano da instauração deste PAR), veio indicada nos OFÍCIOS nº 1.038/2020 ECOB/DEVAT08/SRRF08/RFB (doc. SEI nº [033166593](#)) e n. Ofício GPJ/DERAT 1297/2020 (doc. SEI nº [035643213](#)), que informou que, para o ano-calendário de 2018, (i) o valor da receita bruta auferida pela pessoa jurídica em questão foi de [REDACTED]

[REDACTED], e (ii) em relação à forma de tributação daquele exercício, a **ASSOCIAÇÃO NOVO HORIZONTE DA CIDADE TIRADENTES** estava amparada pela imunidade de IRPJ.

Deixo ainda de aplicar a penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória, prevista no inciso II do art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013, tendo em vista que se trata de entidade do terceiro setor que auferir receita por meio de repasse de verbas públicas, não possuindo, assim, caráter empresarial ou fins lucrativos, o que indica a desproporcionalidade e possível inefetividade da aplicação da sanção em comento (nesse sentido, Informação n. 1715/2019 – PGM/AJC e Informação n. 639/2021 – PGM/CGC).

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONDENO** a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO NOVO HORIZONTE DA CIDADE TIRADENTES** inscrita no CNPJ sob o nº **10.651.295/0001-10**, pela incursão da pessoa jurídica infratora no ilícito previsto no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Federal n. 12.846/2013 à **multa administrativa no**

montante de R\$ 180.250,80 (cento e oitenta mil duzentos e cinquenta reais e oitenta centavos), correspondente ao montante da vantagem indevidamente auferida pela pessoa jurídica infratora no caso concreto, com fundamento no artigo 6º, *caput*, § 4º, e artigo 6º, *caput*, I, *in fine* da Lei Federal n. 12.846/2013 e artigo 22, §1º, do Decreto Municipal n. 55.107/2014 e, a fim de que o pagamento da referida multa seja realizado no prazo de 30 dias.

Em acréscimo, diante do fato de a Nota de Auditoria - NA n.º 02/OS 134/2017 ter-se utilizado do método de amostragem para analisar as prestações de contas das entidades; e ter apurado prejuízos apenas nos CEI PEQUENO APRENDIZ e CEI PEQUENO APRENDIZ II; e a Secretaria Municipal de Educação ter informado nos autos eletrônicos SEI n.º [6067.2020/0014676-6](#), em especial no bojo do Encaminhamento n.º [052844342](#) (correspondente às fls. 23/24 doc. SEI n.º [053180836](#) destes autos) isto é, **(i)** haver, no doc. SEI n.º [052787933](#) (fls. 17/19 doc. SEI n.º [053180836](#) destes autos), informações sobre prejuízo ocorrido no âmbito do CEI VOVÓ EMÍLIO PAULO BOZZO no exercício de 2018, não apurado pela Auditoria Geral do Município; e **(ii)** existir um prejuízo apurado de R\$ 568.793,19 (quinhentos e sessenta e oito mil setecentos e noventa e três mil e dezenove centavos) no CEI VOVÓ EMÍLIO PAULO BOZZO - Processo SEI n.º [6016.2017/0045151-4](#) (doc. SEI n.º [053180847](#) destes autos), **DETERMINO** a instauração de **SINDICÂNCIA** para apurar estes fatos nas demais prestações de contas da entidade não abarcadas pela Auditoria, nos termos do §1º do artigo 3º, do Decreto Municipal nº 55.107, de 13 de maio de 2014.

Por fim, após o encerramento da instância administrativa, mantida a condenação, determino a adoção das seguintes providências:

- a) encaminhamento dos autos, ou cópia dele, à Secretaria Municipal de Educação para providências de responsabilização da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO NOVO HORIZONTE DA CIDADE TIRADENTES**, inscrita no CNPJ sob o n. **10.651.295/0001-10**, com base na Lei 13.019/14, bem como quanto ao ressarcimento ao Erário e reparação dos prejuízos eventualmente causados ao Município, em consonância com o previsto no artigo 6º, § 3º da Lei Federal nº 12846/13, valendo notar que o INSS não recebeu os valores que lhe eram devidos e que a Municipalidade é responsável subsidiária da obrigação previdenciária;
- b) expedição de ofício ao Ministério Público Estadual como também ao Ministério Público Federal**, com cópia do presente, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013, tendo em vista a competência federal relativa ao potencial dano à União;
- c) intimação da pessoa jurídica para pagamento da multa administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias** no valor de R\$ 180.250,80 (cento e oitenta mil duzentos e cinquenta reais e oitenta centavos) e, na hipótese de inadimplemento, a remessa dos presentes autos ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, para inscrição do referido débito na Dívida Ativa do Município;
- d) o registro da penalidade no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP**, conforme determina o artigo 22, §1º da Lei federal nº 12.846/2013 bem como o artigo 41 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, com a regulamentação dada pela Portaria nº 50/2022/CGM.

Aguarde-se eventual apresentação de recurso ou o decurso do prazo recursal.

Publique-se e intime-se.



Daniel Falcão
Controlador(a) Geral do Município
Em 01/11/2023, às 19:27.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **092672544** e o código CRC **7EBDE2D5**.
